



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº 133 / 2008**

**238ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.12.2007**

**PROCESSO Nº. 1/003107/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911291**

**RECORRENTE: F S INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração IMPROCEDENTE**, em virtude de Laudo Pericial Decisão ampara nos artigos 169, 174 e 58 do Decreto nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1999.11291-1, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, não emitir documento de fiscal de saídas referente ao período de 1997, apurado através de um levantamento de estoque, manual, no valor de R\$ 76.025,67 (setenta e seis mil, vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Consta no processo a Ordem Serviço Nº 1999.11618, termo de Início de Fiscalização nº 1999.05974, Termo de Conclusão nº 1999.11618 (fls. 04 a 06) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente e Relatórios que embasaram a ação fiscal fls.07 a 62.

O contribuinte apresentou defesa argumentando que:

1. Houve erro no levantamento fiscal referente à mercadoria “redes esportivas” pois ao adquirir do fornecedor vem com a designação “corda torcida”.

---

Processo Nº 1/0031071999

Auto de Infração nº 1/199911291 F.S. INDÚSTRIA E COMERCIO

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

2. Houve erro nas quantidades utilizadas pelo auditor quanto aos inventários de mercadorias.
3. Foram adquiridas 30 bobinas de lona plásticas as quais foram vendidas através da nota fiscal nº. 0017.

Foi realizada uma primeira perícia que constatou diversos equívocos e reduzido à autuação para o valor de R\$ 18.124,50 (dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Baseado neste laudo pericial o julgador de primeira instância julgou parcialmente procedente a acusação fiscal e recorreu de ofício.

Cientificado do julgamento de primeira instância, o atuado apresentou Recurso Voluntário, argumentando que:

1. Permanecia o erro quanto ao produto corda torcida que é a mesma coisa de rede esportiva.
2. Também existem erros no levantamento dos produtos rede de campo, rede de salão e rede de vôlei.

Fundamentados nos argumentos de defesa, a 1ª Câmara de Julgamento determinou a realização de uma nova perícia para constatar os equívocos apontados pela recorrente.

Através de uma nova perícia ficou constatada que a omissão de saídas ficava reduzida para um valor de R\$ 20,64 (vinte reais e sessenta centavos).

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, em despacho reduzido a termo nos autos, manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal, considerando que a omissão deduziu-se para um valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Cuida o presente processo da acusação de omissão de vendas apurada através de um levantamento fiscal, realizado manualmente. Desde a defesa inicial o contribuinte vem aos autos e aponta erros quando do levantamento dos dados.

Ainda em primeira instância é realizada uma perícia que detecta valores bem inferiores ao lançamento efetuado. Entretanto, o recorrente inconformado com o resultado, vem novamente aos autos, e demonstra a existência de outros erros no levantamento fiscal realizado.

Via de regra, o Levantamento quantitativo de mercadorias é um método simples e eficaz na apuração de infrações por parte da auditoria fiscal. Sobretudo quando se utiliza de um Sistema Informatizado para coleta e tratamento dos dados. Isto não significa uma invalidação do trabalho quando realizado de forma manual, mas uma exposição maior a erros.

Este fato foi plenamente comprovado no presente feito. O levantamento manual realizado pelo auditor fiscal estava eivado de erros que foram apontados nas sucessivas perícias.

Ainda em primeira instância, a perícia realizada reduziu em torno de 76% (setenta e seis por cento) o valor apontado como omissão de vendas. A realização de uma segunda perícia, abordando outros produtos significou uma redução significativa nos valores apontados na infração.

Esses erros sucessivos, demonstrados através do trabalho pericial, denotam a insubsistência da infração, não podendo o processo ter êxito.

Embasada nas razões expostas, firmo meu convencimento de que assiste razão ao recorrente. Portanto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos deste voto e conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

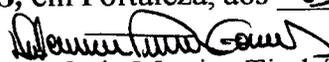


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

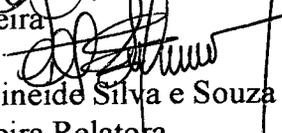
**DECISÃO**

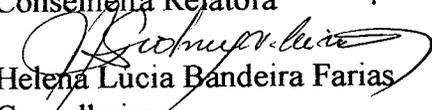
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente F.S. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Presente para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Yrla Frota Loureiro, acompanhada do Sr. Francisco José Sampaio de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2008.

  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

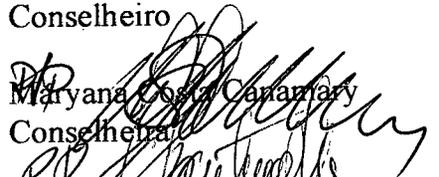
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
P/ Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

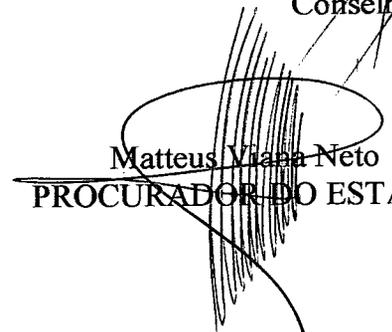
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
P/ Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
P.R. Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO